

**DECRETO Nº 17.287,
DE 26 DE JUNHO DE 1996.**

REGULAMENTA a Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, que institui regimes especiais de tributação como mecanismos para incrementar as atividades industriais, revitalizar o comércio, interiorizar o desenvolvimento, dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 150 da Constituição Federal que define como uma das diretrizes gerais a aplicação da política de incentivos fiscais e extrafiscais com o objetivo de fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, disciplinou, no seu art. 13, a forma de fomento ao processo de desenvolvimento econômico fiscal do Estado, objeto deste Regulamento;

CONSIDERANDO as disposições do art. 29, inciso I, da Lei nº 2.390¹, de 08 de maio de 1996,

D E C R E T A:

Art. 1º Os regimes especiais de tributação e o Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-estrutura e Interiorização do Desenvolvimento, instituídos pela Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, são regulamentados na forma disposta neste Decreto.

¹ Publicado na p. 58, desta edição.

CAPÍTULO
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Somente poderão ser beneficiadas pelas disposições deste Regulamento as empresas industriais inscritas na Secretária de Estado da Fazenda - SEFAZ, que sejam optantes pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, ou as que vierem instalar-se na Zona Franca de Manaus - ZFM, e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Amazonas - CODAM, nos termos do art. 9º da mencionada Lei.

Parágrafo 1º A opção prevista no *caput* deste artigo é exigida para todos os produtos industrializados pela empresa, suas coligadas, interdependentes, subsidiárias ou outras empresas pertencentes, direta ou indiretamente, aos mesmos controladores.

Parágrafo 2º A empresa que assimilar linha de produção ou incorporar empresa não optante, sem autorização expressa do Poder Executivo, somente poderá gozar dos benefícios da Lei ora regulamentada se contribuir com o montante, corrigido monetariamente, equivalente aos valores que seriam devidos ao Fundo de Fomento das Micros e Pequenas Empresas e Social - FMPEs, como se optante fosse, para o Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-Estrutura e Interiorização do Desenvolvimento - FTI.

Parágrafo 3º A exigência de que trata os parágrafos anteriores somente se aplicam aos estabelecimentos localizados no Estado do Amazonas.

Art. 3º As empresas que vierem instalar estabelecimentos industriais no Estado do Amazonas, para terem validada a fruição dos benefícios instituídos pela Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, estarão condicionadas, cumulativamente, a:

I - submeter a análise do projeto de seu empreendimento, para efeito do que dispõe o art. 8º da Lei nº 1.939/89, à SIC;

II - aprovação da concessão dos incentivos pelo CODAM, por Resolução;

III - publicação do decreto concessivo do Chefe do Poder Executivo;

IV - expedição de Laudo Técnico de Inspeção, pela SIC, na forma prevista no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990, com base no decreto concessivo de que trata o inciso anterior.

Art. 4º As empresas industriais já estabelecidas, para usufruírem dos incentivos da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, deverão:

I - submeter o projeto de expansão e/ou diversificação à SIC, para análise da viabilidade técnico-econômica;

II - submeter o resultado da análise a que se refere o inciso anterior ao CODAM;

III - requerer a inscrição fiscal diferenciada, mencionada no art. 8º deste Regulamento, à SEFAZ, instruindo o requerimento com cópia da análise do projeto pela SIC e da aprovação do mesmo pelo CODAM.

Art. 5º Em qualquer hipótese, nenhuma empresa industrial poderá usufruir dos incentivos instituídos pela Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, sem o cumprimento de todas as etapas definidas nos arts. 3º e 4º deste Regulamento.

SEÇÃO II

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPANSÃO E DIVERSIFICAÇÃO

Art. 6º As empresas industriais instaladas na ZFM, fabricantes dos produtos atualmente incentivados com restituição do ICMS, poderão usufruir de projeto especial de expansão ou diversificação, observados, cumulativamente, aos previstos na Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, os seguintes requisitos:

I - manutenção, durante a fruição do incentivo, do atual número de empregados, e da média, corrigida monetariamente pela UFIR, de faturamento e recolhimento de ICMS dos últimos seis meses anteriores à vigência deste Regulamento;

II - geração de novos empregos em número compatível ao da expansão ou diversificação pretendida;

III - níveis salariais dos empregos relativos à expansão ou diversificação compatíveis com os pagos no mês da aprovação do projeto aos empregados remanescentes da sua linha de produção.

Parágrafo 1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - expansão; o incremento na fabricação de produtos de sua linha regular:

a) que exceda a maior quantidade já produzida pela empresa em 1 (um) semestre civil, se esta tiver mais de 24 meses de efetiva industrialização do projeto;

b) em qualquer volume que exceda a média de produção do setor, nos demais casos.

II - diversificação: a industrialização de produtos diversos da sua linha regular de produção, observados os critérios definidos no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo 2º O projeto de diversificação para produção de bens já industrializados por outra empresa instalada na ZFM somente poderá ser beneficiado com os dispositivos deste Regulamento quando alcançar o nível correspondente à média aritmética da produção do setor.

Parágrafo 3º A média a que se referem a alínea “b” do inciso I do parágrafo 1º, e a do Parágrafo anterior será apurada e informada pela SIC, tomando-se por base a produção do último exercício.

Art. 7º Os programas especiais de expansão ou diversificação, ou ainda os voltados para o comércio exterior, aprovados na forma prevista na Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, farão jus, cumulativamente, aos seguintes benefícios:

I - diferimento do ICMS incidente sobre a importação de matéria-prima e/ou insumos industriais de origem estrangeira, para o momento da saída do bem final;

II - dispensa do ICMS antecipado relativo a insumos ou bens de procedência nacional destinados ao Ativo Fixo, inclusive partes e peças;

III - dispensa do ICMS incidente sobre a entrada de bens de origem estrangeira destinados ao Ativo Fixo, bem como suas partes e peças;

IV - crédito presumido nas aquisições de insumos nacionais, nos termos definidos no art. 18 da Lei nº 1.320, de 28 de dezembro de 1978;

V - crédito presumido igual ao ICMS devido no período, apurado na sua escrita fiscal, na hipótese de ocorrência de saldo devedor.

Parágrafo 1º Os benefícios tratados neste artigo aplicam-se somente às parcelas da produção correspondentes à expansão ou diversificação alcançadas.

Parágrafo 2º Encerrada a fase do diferimento, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não será exigido o recolhimento do imposto diferido.

Parágrafo 3º Para os efeitos deste Regulamento, não se considera expansão e/ou diversificação a assimilação de linhas de produção de empresas coligadas ou interdependentes, ou, ainda, de empresa não optante pelos benefícios instituídos pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 8º As empresas com projetos aprovados de expansão e/ou diversificação estarão obrigadas a requerer inscrição diferenciada na SEFAZ, e manter escrituração e documentação fiscal independentes relativos às operações desses projetos.

Art. 9º Nas hipóteses de saídas de insumos para outro estabelecimento do mesmo titular ou para outra empresa, o imposto desonerado deverá ser recolhido em guia própria, com os acréscimos legais, no prazo previsto no art. 5º do Decreto nº 15.367, de 28 de abril de 1993, com a redação dada pelo Decreto nº 16.459, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 10. As empresas beneficiadas com os regimes especiais de tributação pelos programas especiais de expansão ou diversificação tratados neste Regulamento deverão apresentar crescimento vegetativo, relativamente aos produtos incentivados unicamente pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1996, não inferior ao índice alcançado pelas indústrias do setor, instaladas na ZFM.

Parágrafo 1º A média do recolhimento do ICMS, a que se refere o inciso I do art. 6º, será apurada e avaliada mensalmente pela SEFAZ, tomando por base os últimos três meses.

Parágrafo 2º A empresa que não alcançar a média, na forma definida no parágrafo anterior, efetuará o recolhimento do imposto relativo aos incentivos fiscais usufruídos indevidamente com base na Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre avaliado, com os acréscimos legais.

Parágrafo 3º Na hipótese do parágrafo anterior, ficam assegurados os benefícios da Lei nº 1.939, de 07 de dezembro de 1989, se atendidos os requisitos ou condições nela previstos.

CAPÍTULO II

DOS NOVOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

PRODUTOS SIMILARES

Art. 11. As empresas industriais que vierem instalar-se para fabricar produtos com similar nas indústrias da ZFM poderão usufruir dos benefícios definidos no art. 7º deste Regulamento, desde que alcancem e mantenham o valor das suas importações, número de empregados, volume de produção, valor do faturamento e do recolhimento do ICMS e FMPES em média superior à apresentada pela empresa de maior produção do segmento.

Parágrafo 1º Os incentivos fiscais, de que trata este artigo, beneficiarão somente a produção que exceder a média nele referida.

Parágrafo 2º Até atingirem a média prevista no parágrafo anterior, a produção das empresas, a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser contempladas pelos incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, a legislação tributária pertinente.

Parágrafo 3º A quantificação e a média prevista no *caput* deste artigo serão apuradas e informadas pela SIC e SEFAZ, nas áreas de suas competências, com os critérios definidos no parágrafo 3º do art. 6º deste Regulamento, no que couber.

Art. 12. Em nenhuma hipótese poderão ser concedidos benefícios sobre a expansão ou diversificação para empresa que se enquadre nesta Seção que não tenha sido contemplada com a restituição do ICMS, nos termos da Lei nº 1.939/89.

SEÇÃO II

PRODUTOS SEM SIMILAR

Art. 13. As empresas industriais que vierem instalar-se na ZFM poderão requerer regime especial de tributação, para fabricação de produtos sem similar, cumpridos os requisitos exigidos nos capítulos anteriores, no que couber.

Parágrafo Único. No interesse do Estado do Amazonas, por Resolução do CODAM, o regime especial de tributação tratado no *caput* deste artigo poderá ser estendido para produtos com fabricação de similar na ZFM, comprovadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - segmento com produção de valor insignificante na ZFM;
- II - baixa participação no mercado nacional;
- III - atividade de elevado nível de absorção de mão-de-obra.

Art. 14. Além dos benefícios previstos no art. 7º, as empresas atendidas com o regime especial de tributação mencionado no artigo anterior terão, cumulativamente, isenção do ICMS nas aquisições de energia elétrica, combustíveis, e relativos aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em que for a tomadora.

Parágrafo Único. As empresas fornecedoras de bens e as prestadoras de serviços de que trata este artigo deverão abater de seus preços a parcela correspondente ao valor do ICMS, como se devido fosse, indicando expressamente no documento fiscal o valor do desconto relativo à isenção, número e data de validade do certificado de que trata o artigo seguinte, assegurada a manutenção dos créditos relativos às entradas.

Art. 15. Para efeito do que dispõe o artigo anterior, a SEFAZ emitirá certificado personalizado para a empresa beneficiária da isenção, declarando o benefício fiscal, documento que a credenciará perante as fornecedoras e/ou prestadoras de serviços a usufruir ou exigir o benefício.

Parágrafo 1º O modelo do certificado mencionado no *caput* deste artigo, assim como os procedimentos para sua expedição, serão instituídos por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo 2º As empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços de que tratam este artigo deverão manter em seus arquivos, pelo prazo legal, cópia do documento de habitação das empresas beneficiadas pelo dispositivo isencional referido no art. 14 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA REGRESSIVIDADE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 16. Os benefícios fiscais previstos na Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, concedidos às empresas industriais, poderão ser regressivos após cinco anos de efetiva fruição do incentivo, aplicando-se somente em relação ao crédito presumido de que trata o inciso V do art. 7º e aos benefícios tratados no art. 14.

Parágrafo 1º A regressividade se fará à razão da redução do benefício inicial nas seguintes proporções:

- a) em 35 (trinta e cinco) pontos percentuais a partir do sexto ano;
- b) em 70 (setenta) pontos percentuais a partir do décimo primeiro ano;
- c) em 100 (cem) pontos percentuais a partir de 05 de outubro do ano 2.013, independentemente da data de início das atividades da empresa.

Parágrafo 2º A partir de 05 de outubro do ano 2.013 cessarão todos os regimes especiais de tributação concedidos a estabelecimentos industriais sob o amparo da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996.

Art. 17. A dispensa ou suspensão da regressividade poderá ser concedida pelo CODAM a requerimento da empresa interessada, que tenha comprovado junto à SIC:

- I - elevado nível de agregação de mão-de-obra na industrialização de seus produtos;
- II - elevado nível de absorção de insumos fabricados na ZFM;
- III - elevada participação financeira nos eventos sócio-culturais realizados no Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. Compete ao CODAM a definição dos setores que poderão fazer jus à dispensa ou suspensão da regressividade.

Art. 18. Salvo os casos previstos no parágrafo único deste artigo, uma vez concedida a dispensa ou suspensão da regressividade para uma empresa, esta não poderá sofrer cassação antes que se complete o interstício de doze meses da concessão.

Parágrafo Único. A dispensa ou suspensão da regressividade poderá ser cassada:

- I - nas hipóteses de infração à Legislação Tributária e de Incentivos Fiscais;
- II - nas hipóteses de inadimplência ao FTI e ao FMPES.

Art. 19. Para efeito do que dispõe o artigo anterior, relativamente à cassação da dispensa ou suspensão da regressividade, a denúncia deverá ser efetivada através de processo regular de fiscalização, que será regido na forma disposta no Regulamento do Processo Tributário Administrativo - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 20. Desde que o contribuinte seja previamente credenciado a usufruir dos benefícios deste Regulamento, pela SEFAZ, a alíquota do ICMS será de 7% (sete por cento) na entrada de mercadoria importada do exterior e destinada à comercialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo 1º A alíquota prevista neste artigo aplicar-se-à em todas as fases de comercialização.

Parágrafo 2º Para usufruir do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações fiscais e requerer sua habilitação junto à SEFAZ, apresentando, na ocasião, certidão negativa de débito para com a União, o Estado e o Município.

Parágrafo 3º A SEFAZ poderá exigir do contribuinte, a qualquer momento:

- a) a exposição da tabela de preços das mercadorias em local visível ao público;
- b) a planilha de formação dos preços que compõem a tabela e suas alterações, a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo 4º Para os efeitos do parágrafo 2º, bem como para manutenção do benefício, todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 1.320, de 28 de dezembro de 1978.

Parágrafo 5º O credenciamento de que trata este artigo poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela SEFAZ, se o contribuinte descumprir as normas e condições contidas neste Decreto.

Parágrafo 6º O tratamento tributário de que trata este artigo aplica-se, também, às importações realizadas por contribuinte estabelecido na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

Art. 21. A contribuição de que trata o art. 24, .V, é condição para a concessão e manutenção do benefício previsto no artigo anterior, e será recolhida no prazo definido no parágrafo 4º do mesmo artigo, em guia de recolhimento específica.

Art. 22. Excluem-se do tratamento especial previsto no art. 20:

- I - bens de Ativo Fixo, materiais de uso e consumo destinados a estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços;
- II - mercadorias que, por suas características, quantidade e qualidade indiquem a destinação industrial, a título de matéria-prima ou insumo;
- III - combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes, de qualquer tipo;
- IV - petróleo bruto, ou em qualquer fase de refino;
- V - armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas de qualquer tipo e veículos automotores;
- VI - cimento e farinha de trigo.

Art. 23. A alíquota prevista no art. 20 não se aplica às operações de saída com mercadorias em estoque nos estabelecimentos que tenham sido desembaraçadas na SEFAZ em data anterior à vigência deste Regulamento.

Parágrafo Único. Considera-se estoque disponível a mercadoria que, embora ainda não tenha entrado fisicamente no estabelecimento, já tenha sido desembaraçada na SEFAZ até o último dia anterior ao da data da publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE FOMENTO AO TURISMO E INTERIORIZAÇÃO

Art. 24. O Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-estrutura e interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, instituído pela Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, terá a composição de recursos efetivada com base nas seguintes origens:

I - recursos do orçamento do Estado, previstos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - transferências da União e dos Municípios;

III - doações;

IV - resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados;

V - 1% (um por cento) sobre o valor CIF constante dos documentos de importação de mercadorias destinadas à comercialização;

VI - 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto das empresas industriais que vieram a se instalar na ZFM beneficiadas com regimes especiais de tributação previstos na Lei nº 2.390, de 08.05.96;

VII - 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto correspondente à parcela da expansão ou diversificação das empresas industriais beneficiadas com regimes especiais de tributação previstos na Lei nº 2.390, de 08.05.96;

VIII - contribuições de empresas industriais incentivadas, oriundas de acordos firmados com o Governo do Estado do Amazonas.

Parágrafo 1º Também compõe os recursos do FTI o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor FOB das importações de matérias-primas, componente, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem e outros insumos empregados na fabricação de bens finais industrializados na Zona Franca de Manaus, por empresa beneficiada pela Política Estadual de Incentivos Fiscais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 13 da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996.

Parágrafo 2º É vedada a aplicação dos recursos do Fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios:

I - a contribuição citada no inciso V deste artigo será aplicada exclusivamente em projetos da área do turismo;

II - as contribuições citadas nos demais incisos serão aplicadas em projetos da área de infra-estrutura, turismo e na interiorização do desenvolvimento.

Parágrafo 3º A contribuição ao FTI das empresas citadas no incisos V, VI, VII, VIII deste artigo, e em seu parágrafo 1º, será recolhida diretamente ao Banco do Estado do Amazonas, através de Documento de arrecadação com codificação própria:

Parágrafo 4º O prazo para recolhimento da contribuição ao FTI será:

I - pelos estabelecimentos comerciais: até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao desembaraço dos documentos de importação, independentemente de ser notificado;

II - pelos estabelecimentos industriais citados nos incisos VI e VII do art. 24 deste Regulamento: até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês do faturamento;

III - pelos estabelecimentos industriais citados no inciso VIII do art. 13 da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996: no prazo fixado no respectivo acordo;

IV - pelos estabelecimentos industriais citados no parágrafo 1º deste artigo: até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao desembaraço dos documentos de importação, independentemente de ter sido notificado.

Parágrafo 5º A contribuição citada nos incisos V, VI e VII do *caput* e parágrafo 1º deste artigo é condição essencial para as empresas usufruírem dos benefícios da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996.

Parágrafo 6º A contribuição de que trata o parágrafo 1º deste artigo somente será exigida a partir da data a ser fixada em Resolução baixada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo 7º O valor da contribuição do FTI, de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII e parágrafo 1º deste artigo, deverá ser informado no Demonstrativo de Apuração Mensal do ICMS - DAM do período correspondente.

Art. 25. O Comitê de Administração do Fundo composto por 6 (seis) representantes do Governo e 4 (quatro) de iniciativa privada, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, será presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo 1º Os representantes do Governo do Estado serão:

- a) o Secretário de Estado da Fazenda;
- b) o Secretário de Estado da Indústria e Comércio;
- c) o Secretário de Estado do Planejamento;
- d) o Secretário de Estado da Infra-estrutura;
- e) o Auditor Geral do Estado; e
- f) o Presidente do Banco do Estado do Amazonas.

Parágrafo 2º A nomeação dos representante da iniciativa privada, para mandato de 2 (dois) anos, poderá ser feita através de lista tríplice, elaborada consequentemente pelas atividades vinculadas aos segmentos do comércio, da indústria, do turismo e dos trabalhadores.

Parágrafo 3º Os representantes da iniciativa privada, para integrarem a lista tríplice de cada segmento, deverão ser pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria pertinente.

Art. 26. Compete ao Comitê de Administração do FTI:

- I** - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- II** - apreciar e votar os programas apresentados;
- III** - indicar providências para readequação de programas;
- IV** - avaliar resultados obtidos.

Parágrafo 1º A definição de normas, procedimentos e condições operacionais deverá ser objeto de Regimento Interno, elaborado por comissão para tal designada, aprovado, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo, pelo Comitê de Administração.

Parágrafo 2º Os programas serão apresentados e votados no final do exercício anterior ao que se pretende dar início, e poderá ser alterado antes da sua conclusão, se assim houver indicação de readequação do mesmo.

Parágrafo 3º A avaliação dos resultados dos programas, independentemente de sua conclusão, será procedida anualmente, ou em espaço de tempo anterior, se requerido por metade dos seus membros.

Parágrafo 4º Aprovada a suspensão do programa, os recursos a ele destinados e ainda não aplicados serão revertidos para outra finalidade, a critério do Comitê.

Parágrafo 5º Excepcionalmente, no exercício de 1996, os programas serão definidos sem elaboração do planejamento definido no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27. A administração dos recursos do FTI será encargo da sua presidência, a quem compete gerir os recursos, aplicá-los de acordo, com os programas aprovados, prestar contas ao Comitê de Administração e exercer outras atividades inerentes ao administrador de recursos.

Parágrafo 1º Para efeito do que dispõe o artigo anterior, o Presidente do Comitê de Administração do Fundo fornecerá a todos os seus membros a previsão da disponibilidade dos recursos para o período ou o exercício a que se referirem os programas em julgamento.

Parágrafo 2º O Presidente do Comitê terá um secretário executivo a quem compete a coordenação dos serviços administrativos e o que mais lhe for cometido pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA

Art. 28. O Cadastro Simplificado de Produtor Primário, como definido na Legislação Tributária do Estado, destina-se à inscrição de pessoa física que exerça a atividade de produção rural, quer como proprietária, usufrutuária, comodatária, arrendatária ou possuidora de imóvel rural.

Parágrafo Único. O documento hábil para o cadastramento do produtor primário, tratado neste artigo, será a Cédula de Identidade juntamente com o documento de propriedade, usufrutuário, comodatário, arrendatário ou possuidor do imóvel.

Art. 29. O produtor primário inscrito na forma disposta no artigo anterior estará habilitado a usufruir dos seguintes benefícios:

- I** - isenção do ICMS nas aquisições internas de insumos agropecuários;
- II** - dispensa da exigência do ICMS antecipado nas aquisições de insumos agropecuários efetuadas em outras Unidades da Federação;
- III** - diferimento do ICMS de suas operações, para o momento da saída do produto ou do resultado de sua industrialização, para o consumidor final ou para fora do Estado;
- IV** - faculdade de utilização de Notas Fiscais de Produtor sem o destaque do ICMS;
- V** - dispensa do pagamento da Taxa de Expediente na emissão de Notas Fiscais Avulsas, nas operações de saída, quando efetuadas diretamente nas Delegacias, Agências ou Postos da SEFAZ localizados no interior ou na Capital;

VI - dispensa da exigência do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte intermunicipal em que for tomador, mediante dedução no preço do frete.

Parágrafo 1º Fica dispensado o ICMS diferido de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, quando a saída subsequente se destinar a órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo 2º Os benefícios previstos neste artigo também se aplicam para as cooperativas de produtores formadas por pessoas físicas e às fundações públicas estaduais e municipais.

Parágrafo 3º O tratamento tributário definido no artigo anterior aplica-se, também, para as cooperativas de trabalhadores, integrantes do programa estadual de ocupação de mão-de-obra.

Parágrafo 4º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam às pessoas ou cooperativas cujas atividades sejam relacionadas ou decorrentes da extração florestal ou mineral.

Art. 30. Em se tratando de produtor primário, pessoa física, os benefícios definidos no art. 29 deste Regulamento aplicam-se somente aos localizados na zona rural, nos termos fixados na lei municipal.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 31. Independentemente das previstas na Legislação Tributária e de Incentivos Fiscais, as empresas beneficiadas com os dispositivos da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, estarão sujeitas à penalidade pecuniária correspondente a uma vez o valor das mercadorias, nas seguintes hipóteses:

I - promoverem a entrada de mercadorias sem o respectivo desembaraço pelo Fisco Estadual;

II - promoverem operações sem a respectiva escrituração nos livros fiscais;

III - emitirem documento fiscal que consigne declaração falsa;

IV - emitirem documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria ou transmissão de propriedade de mercadoria ou transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, ou, ainda, a uma entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento;

V - utilizarem documento fiscal falso para proporcionar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem indevida;

VI - promoverem entrada de mercadoria em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal;

VII - derem destinação diversa à sua finalidade, às mercadorias ou serviços adquiridos com desoneração do ICMS;

VIII - emitirem documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade ou que consigne importância diversa do valor da operação;

IX - promoverem saída para outra empresa, embora que não do mesmo grupo, produtos acabados de sua fabricação não alcançados pelos benefícios da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, com o intuito, ainda que presumido, de auferir suas vantagens.

Parágrafo Único. Serão suspensos, automaticamente e enquanto perdurar a inadimplência, os benefícios da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, para a

empresa que não recolher no prazo fixado a contribuição ao FTI e/ou ao FMPES, quando devido.

Art. 32. As penalidades previstas no artigo anterior somente se aplicarão para as infrações que estiverem relacionadas com ações ou omissões cometidas por empresas beneficiadas por programa especial de expansão, diversificação ou novos empreendimentos e obedecerão o disposto no Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79.

Art. 33. As penalidades previstas na Lei nº 1.320, de 28 de dezembro de 1978, não serão aplicadas cumulativamente com as previstas no art. 31 deste Regulamento quando relativas às infrações da mesma natureza.

Parágrafo Único. Quando o contribuinte praticar infração que tenha penalidade prevista na Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, e na Lei nº 1.320, de 28 de dezembro de 1978, aplicar-se-à, obrigatoriamente, a prevista na primeira.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Às empresas beneficiadas com os regimes especiais de tributação previstos na Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, aplicam-se, também, as obrigações definidas na Legislação Tributária e de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, no que couber.

Art. 35. As disposições deste Regulamento não se aplicam aos estabelecimentos:

I - comerciais;

a) que pratiquem operações realizadas sob o amparo da Lei nº 2.084, de 25 de outubro de 1991;

b) que pratiquem operações citadas no art. 22 deste Regulamento.

II - industriais;

a) que tenham como atividade a produção ou industrialização de mercadorias ou bens que utilizem como matéria-prima ou insumo substâncias, compostos ou elementos provenientes da extração mineral ou da extração florestal dentro do Estado;

b) que tenham como atividade a produção ou industrialização de petróleo, combustíveis líquidos e gasosos de qualquer tipo, armas e munições, fumo e seus derivados e bebidas alcoólicas de qualquer tipo.

Parágrafo 1º Excluem-se da vedação estabelecida na alínea “a” do inciso II deste artigo a extração de látex, de amêndoas, e de qualquer produto de origem vegetal cultivada.

Parágrafo 2º Terão prioridade na aprovação os projetos para industrialização de produtos sem similar na ZFM, e preferência, entre estes, na suspensão da regressividade tratada no Capítulo III, as empresas que sejam fabricantes de produtos dos seguintes setores:

I - indústria têxtil, de vestuário ou de confecções;

II - indústria de calçados e artefatos de couro;

III - indústria de autopeças;

IV - indústria de aparelhos de refrigeração, compreendidos: refrigeradores, freezers, congeladores, conservadores, condicionadores de ar;

V - indústria de aparelhos elétricos e eletrônicos portáteis, tais como: aspiradores de pó, batedeiras, cafeteiras, enceradeiras, espremedores de frutas,

processadores de alimentos, liquidificadores, microforos, tostadores, ferros de passar; cortadores, secadores e modeladores de cabelos; ventiladores, circuladores de ar;

VI - indústria de fogões, fornos, lavadoras e secadoras de roupas;

VII - indústria farmacêutica, médico-hospitalar e laboratorial, veterinária e cosméticos; produtos de limpeza e higiene pessoal;

VIII - indústria de pneus e câmaras-de-ar;

X - indústria de pescado em conserva;

XI - outras indústrias de setores de interesse do Estado, a serem definidas por Resolução do CODAM.

Art. 36. Compete a SEFAZ e a SIC, conjunta ou separadamente, no âmbito de suas competências, a fiscalização do disposto neste Regulamento.

Art. 37. As empresas beneficiadas pelos programas especiais de expansão, diversificação ou novos empreendimentos estarão sujeitas a:

I - praticar a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas, ficando desobrigadas dos descontos determinados no art. 19, VI, da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989;

II - promover a publicação o balanço anual no Diário Oficial do Estado, e à sua entrega os órgãos fiscalizadores citados no art. 20 da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, até o dia 31 de maio do exercício subsequente.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no Decreto nº 14.296, de 25 de outubro de 1991, às empresas a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 38. Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 11.773, de 30 de janeiro de 1989, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - “Art. 57 -
.....

XVII - apresentar, para vistoria física pelo Fisco Estadual, as mercadorias importadas do exterior destinadas à comercialização ou industrialização, imediatamente após a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro pelo órgão competente”.

II - “Art. 110 -
.....

Parágrafo Único. Na hipótese de operações de importação de mercadorias do exterior, para comercialização ou industrialização, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, iniciará com a lavratura do termo de vistoria física da mesma, pelos agentes do Fisco Estadual”.

III - “Art. 135 -
.....

XVIII - uma vez o valor da mercadoria importada do exterior não apresentada ao Fisco Estadual para vistoria física”.

Art. 39. Os dispositivos do Regulamento da Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais, aprovado pelo Decreto nº 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990², a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - “Art. 7º -

h) seja geradora de empregos e que a participação do custo da mão-de-obra seja correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do custo final do produto.

Parágrafo 9º A condição prevista na alínea ‘h’ é de satisfação obrigatória na cumulatividade exigida no *caput* deste artigo.

Parágrafo 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, através de ato formal, suspender a aprovação da concessão dos incentivos fiscais para novos projetos cujo setor não mais comporte elasticidade no mercado, e ponha em risco a estabilidade das empresas já instaladas.”

III - “Art. 27.

IX - publicar o balanço anual no Diário Oficial do Estado, e entregá-lo aos órgãos fiscalizadores citados no art. 20 da Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, até o dia 31 de maio do exercício subsequente”.

III - “Art. 54.

XVI - venda do controle acionário ou de mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade, da empresa ou de sua controladora, sem a anuência prévia dos órgãos fiscalizadores;

XVII - venda, arrendamento ou empréstimo de patrimônio e valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do investimento realizado na ZFM, sem a anuência prévia dos órgãos fiscalizadores;

XVIII - compra de marca ou patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de produto fabricado na ZFM, sem a anuência prévia dos órgãos fiscalizadores;

XIX - a cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de assimilação de empresa, ou de linha de produção de empresa sem a prévia e formal aprovação do Poder concedente.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso XIX, a suspensão dos incentivos previstos no *caput* deste artigo recairá sobre a empresa incorporadora, assimiladora ou sobre aquela de que resultar a fusão”.

² Publicado na p. 79, desta edição.

Art. 40. Ficam a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio autorizadas, no âmbito de suas competências, expedirem normas complementares necessárias à fiel execução deste Regulamento.

Art. 41. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1996.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 26 de julho de 1996.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SAMUEL ASSAYAG HANAN

Secretário de Estado da Fazenda

